

c) No caso de um contrato seguro monetizável, a instituição financeira reportante não tiver realizado qualquer contacto com o titular da conta, relativamente à conta ou a qualquer outra conta por este detida junto da Instituição financeira reportante, nos últimos seis anos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma conta pode ainda ser qualificável como conta inativa ao abrigo da legislação e dos regulamentos aplicáveis ou dos procedimentos normais de funcionamento da instituição financeira reportante, aplicados de forma coerente a todas as contas mantidas por essa instituição em território nacional, desde que essa legislação ou regulamentos ou esses procedimentos prevejam requisitos similares, em termos de substância, aos previstos no número anterior.

4 — Uma conta deixa de ser qualificada como inativa quando:

a) O titular inicie uma operação, relativamente à conta ou a qualquer outra conta por si detida junto da instituição financeira reportante;

b) O titular contacte com a instituição financeira reportante que mantém essa conta, relativamente à conta ou a qualquer outra por si detida junto da instituição financeira reportante;

c) Deixar de ser qualificada como inativa ao abrigo da legislação e dos regulamentos ou dos procedimentos normais de funcionamento da instituição financeira reportante.

Artigo 4.º

Disposições finais

Para efeitos do disposto na presente portaria são relevantes as definições constantes nos artigos 4.º-A a 4.º-H e no anexo que se refere o artigo 7.º-A, bem como a regra de conversão de moeda prevista no artigo 4.º-I do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de novembro de 2016.

Portaria n.º 302-C/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação, instituiu o Regime de acesso automático a informações financeiras relativas a residentes e introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, veio estabelecer as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Pretende-se com este normativo o estabelecimento de um mecanismo geral de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade e a garantia de uma cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com

as quais Portugal deva efetuar troca automática de informações de contas financeiras no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, celebrado ao abrigo da Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, as instituições financeiras reportantes estão obrigadas a comunicar à AT as informações de cada conta sujeita a comunicação por elas mantida, nos termos previstos no artigo 1.º do anexo a que se refere o artigo 7.º-A do referido Decreto-Lei, até:

a) Ao dia 31 de julho de 2017, no que respeita às informações relativas ao período de tributação a partir de 1 de janeiro de 2016, respeitantes a residentes noutros Estados-membros, bem como noutras jurisdições fora da União Europeia que devam, por força de convenção ou outro instrumento jurídico internacional, prestar as informações especificadas na Norma Comum de Comunicação a partir da mesma data;

b) Ao dia 31 de julho de 2018 e dos anos subsequentes, no que diz a períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2017 e dos anos subsequentes, no que respeita às demais jurisdições participantes não abrangidas pela alínea anterior.

Por sua vez, os n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, vieram estabelecer que as comunicações previstas na alínea a), do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, são efetuadas utilizando formatos eletrónicos normalizados cujo conteúdo e estrutura, e também as condições para a respetiva submissão por via eletrónica, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Neste contexto, a presente portaria tem como objetivo aprovar a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

Estão abrangidas pelas obrigações previstas nos artigos seguintes as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com as exceções previstas no artigo 4.º-B do mesmo diploma, adiante designadas «instituições financeiras reportantes».

Artigo 3.º

Informação a comunicar

1 — As instituições financeiras reportantes devem, nos prazos previstos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativamente a cada uma das contas referidas no n.º 1 do artigo 4.º-C, e sujeitas a comunicação de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º-G, ambos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com as exceções previstas no artigo 4.º-E, do mesmo diploma, os seguintes elementos:

a) Nome, endereço e número de identificação fiscal de cada pessoa sujeita a comunicação que seja titular da conta;

b) O número da conta ou, na sua ausência, o equivalente funcional;

c) O nome e número identificador da instituição financeira reportante;

d) O saldo ou o valor da conta, incluindo, no caso de contratos de seguro monetizáveis ou de contratos de renda, o valor em numerário ou o valor do resgate no final de cada ano civil em causa ou, caso a conta tenha sido encerrada no decurso desse ano, o seu encerramento;

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) No caso do titular da conta ser pessoa singular deve ainda ser comunicada a data e o local do respetivo nascimento;

b) No caso do titular da conta ser uma entidade e que, na sequência da aplicação das regras de diligência devida previstas no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, se verifique que uma ou mais pessoas exercem o controlo e sejam pessoas sujeitas a comunicação, deve ainda ser

c) Comunicado o nome, endereço e número de identificação fiscal da entidade e o nome, endereço, número de identificação fiscal e data e local de nascimento da cada pessoa sujeita a comunicação.

3 — Para além dos elementos identificados nos números anteriores, deve ainda ser comunicada a seguinte informação:

a) Tratando-se de contas de custódia e relativamente a cada uma delas:

i) O montante bruto total de juros, o montante bruto total de dividendos e o montante bruto total de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta que sejam, em qualquer dos casos, pagos ou creditados na conta, ou relativos a essa conta, durante o ano civil relevante; e

ii) A totalidade da receita bruta da alienação ou resgate dos ativos paga ou creditada na conta durante o ano civil relevante e por referência ao qual a instituição financeira atuou na qualidade de custodiante, corretor, mandatário ou como representante por qualquer outra forma do titular da conta;

b) Em relação a cada conta de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil relevante;

c) Em relação a qualquer outra conta não descrita nas alíneas anteriores, o montante bruto total pago ou creditado ao titular da conta relativamente à mesma, durante o ano

civil relevante, em relação ao qual a instituição financeira seja o obrigado ou o devedor, incluindo o montante agregado de todos os pagamentos de reembolso efetuados ao titular da conta durante esse ano.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o montante e a caracterização dos pagamentos efetuados em relação a uma conta sujeita a comunicação são determinados em conformidade com o disposto na legislação nacional.

Artigo 4.º

Forma de comunicação

1 — A comunicação à AT das informações abrangidas pelas obrigações de comunicação previstas no artigo anterior é efetuada através, de um ficheiro com o formato XML, com as características e estrutura disponibilizada no sítio da Internet com o endereço <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, e cuja estrutura consta do Anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O ficheiro referido no número anterior deve respeitar o esquema de validações «CRSxml-Schema», disponível no endereço <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

3 — As instituições financeiras reportantes que no final de cada período de reporte não tenham informações abrangidas pela obrigação de comunicação a que se refere o artigo anterior devem comunicar esse facto à AT, mediante o envio do ficheiro previsto nos números anteriores, sem o preenchimento dos campos relativos a contas e titulares, através do referido endereço, no prazo previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de novembro de 2016.

ANEXO

O ficheiro a enviar à AT, a que se refere o artigo 4.º da presente portaria, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, deve conter a seguinte informação:

Um cabeçalho contendo:

1 — Identificação da Entidade que envia a mensagem;

- Identificação do país que envia a mensagem («PT»);

- Identificação do país que recebe a mensagem (Código do País — ISO 3166-1 Alpha 2 standard);

- Identificação do tipo de mensagem («CRS»);

- Campo para observações;

- Identificação da mensagem (valor único, que permitirá referenciar esta mensagem mais tarde, em caso de necessidade);

- Identificação de mensagem corretiva/alterada/nada a reportar;

- Identificação do ano a que a mensagem diz respeito (no formato AAAA-MM-DD);

- Data/hora em que a mensagem foi elaborada (no formato YYYY-MM-DD'T'hh:mm:ss)

2 — Identificação de um titular de conta que seja pessoa singular:

- País de residência
- Número de identificação Fiscal (NIF);
- Nome;
- Morada;
- Nacionalidade;
- Data de nascimento (no formato AAAA-MM-DD);
- Local de nascimento

3 — Identificação de um titular de conta que seja entidade:

- País de residência
- Número de identificação Fiscal (NIF);
- Nome;
- Morada;

4 — Detalhe da informação da instituição financeira reportante e da conta financeira.

- Identificação do NIF da instituição financeira reportante

- Informação acerca de quem envia a informação (a própria Instituição financeira reportante).

- Identificador da mensagem (dados novos/corrigidos/alterados/anulados);

- Informação acerca das contas:

. Número da conta;

. Tipo de titular da conta financeira (pessoa singular ou entidade);

. Tipo de entidade titular da conta financeira;

. Identificação dos titulares da conta financeira que sejam pessoas singulares sujeitas a comunicação que detenham o controlo da entidade (no caso de ser ENF passiva);

. Saldo ou valor das contas financeiras sujeitas a comunicação;

. Moeda na qual é denominado o montante do saldo ou valor das contas financeiras sujeitas a comunicação (standard ISO 4217 Alpha 3)

ANEXO

O ficheiro a enviar à AT, a que se refere o artigo 4.º da presente portaria, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, deve conter a seguinte informação:

1 — Cabeçalho (Header)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
1.1	SIM	Identificação da entidade que envia (SendingCompanyIN)	Número de Identificação fiscal da entidade que envia o ficheiro. Sem o prefixo "PT".
1.2	SIM	Identificação do país transmissor (TransmittingCountry)	"PT"
1.3	NÃO	Identificação do país recetor (ReceivingCountry)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard.
1.4	SIM	Identificação do tipo de mensagem (MessageType)	"CRS"
1.5	NÃO	Observações (Warning)	
1.6	NÃO	Contacto (Contact)	
1.7	SIM	Identificação da Referência da Mensagem (MessageRefID)	Referência única do ponto de vista da entidade que envia.

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
1.8	SIM	Tipo de mensagem (MessageTypeIndic)	CRS701= A mensagem contém nova informação CRS702= A mensagem contém correções a informação previamente enviada CRS703= A mensagem indica que não há dados a reportar
1.9	NÃO	Identificação do tipo de Mensagem de Correção (CorrMessageRefID)	
1.10	SIM	Período de Reporte (ReportingPeriod)	YYYY-MM-DD (Ano de 2016 deve ser indicado como: 2016-12-31)
1.11	SIM	Data de produção da mensagem (Timestamp)	YYYY-MM-DD'T'hh:mm:ss

2 — Titular de Conta — Pessoas Singulares

2.1 — Identificação do titular de Conta que seja Pessoa Singular (PersonParty_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.1.1	SIM	País de Residência (ResCountryCode)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard
2.1.2	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	Sem incluir o prefixo "PT"
2.1.3	SIM	Nome (Name)	
2.1.4	SIM	Morada (Address)	
2.1.5	NÃO	Nacionalidade (Nationality)	
2.1.6	SIM	Informação de Nascimento (BirthInfo)	

2.2 — Identificação do Tipo de NIF (TIN Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.2.1	Não	Identificação do Número de Identificação Fiscal no país recetor (TIN)	
2.2.2	Não	País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN)	

2.3 — Código do País de Residência (ResCountry-Code)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.3.1	SIM	Código do País de Residência (CountryCode_Type)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard

2.4 — Tipo de Nome de Singular (NamePerson_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.4.1		Tipo de Nome de Pessoa Singular (NamePerson_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.2		Prefixo (PrecedingTitle)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.3		Título (Title)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.4	SIM	Nome Próprio (FirstName)	
2.4.5	NÃO	Tipo de Nome Próprio (FirstName_Type)	
2.4.6	NÃO	Primeiro Apelido (MiddleName)	

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.4.7		Tipo de Primeiro Apellido (MiddleName_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.8		Prefixo do Nome (NamePrefix)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.9		Tipo de Prefixo do Nome (NamePrefix_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.10	SIM	Apellido (LastName)	
2.4.11		Tipo de Apellido (LastName_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.12		Gerador de Identificação (GenerationIdentifier)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.13		Sufixo (Suffix)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.14		Sufixo Geral (GeneralSuffix)	O campo deve ser deixado em branco

2.5 — Tipo de Morada (Address_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.5.1	SIM	Código do País (CountryCode)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard
2.5.2		Morada Livre (AddressFree)	Opcional
2.5.3		Tipo de Morada (AddressType)	O campo deve ser deixado em branco
2.5.3.1		Nome da Rua (Street)	Opcional
2.5.3.2		Número de Polícia (BuildingIdentifier)	Opcional
2.5.3.3		Número do Apartamento (SuiteIdentifier)	Opcional
2.5.3.4		Identificação do Andar (FloorIdentifier)	Opcional
2.5.3.5		Localidade (DistrictName)	Opcional
2.5.3.6		Caixa-Postal (POB)	Opcional
2.5.3.7		Código Postal (PostCode)	Opcional
2.5.3.8	SIM	Localidade (City)	
2.5.3.9		Distrito (CountrySubentity)	Opcional

2.6 — Nacionalidade (Nationality)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.6.1	NÃO	Nacionalidade (Nationality)	O campo deve ser deixado em branco

2.7 — Informação de Nascimento (BirthInfo)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.7.1	NÃO	Data de Nascimento (BirthDate)	Opcional
2.7.2	NÃO	Localidade (City)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.3	NÃO	Freguesia (CitySubentity)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.4	NÃO	Informação do País (CountryInfo)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.5	NÃO	Código do País (CountryCode)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.6	NÃO	Anterior Nome do País (FormerCountryName)	O campo deve ser deixado em branco

3 — Titular da conta — Entidades (OrganisationParty_Type)

3.1 — Identificação do titular da conta que seja Entidade (OrganisationParty_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.1.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	
3.1.2	SIM	Nome (Name)	
3.1.3	SIM	Morada (Address)	

3.2 — Identificação do Tipo de NIF (TIN Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.2.1		Número de Identificação Fiscal (TIN)	
3.2.2	NÃO	País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN_IssuedBy)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard

3.3 — Código do País de Residência (ResCountry-Code)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.3.1	NÃO	Código do País de Residência (CountryCode_Type)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard

3.4 — Nome da Entidade (NamePerson_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.4.1	SIM	Nome da Organização (Name)	
3.4.2	NÃO	Tipo de Nome da Organização (NameType)	O campo deve ser deixado em branco

4 — Instituição financeira reportante (Reporting FI)

4.1 — Identificação da Instituição financeira reportante (Reporting FI)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.1.1	SIM	Identificação da Instituição Financeira Reportante (ReportingFI)	Sem incluir o prefixo "PT".
4.1.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	

4.2 — Detalhes da Informação enviada (Reporting-Group)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.2.1	SIM	Reporte de Grupo (ReportingGroup)	
4.2.2	Não	Patrocinador (Sponsor)	
4.2.3	Não	Intermediário (Intermediary)	

4.3 — Detalhes da Conta (AccountReport)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.3.1	Opcional	Detalhes da Conta (AccountReport)	Obrigatório exceto quando MessageTypeIndic = CRS703
4.3.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	
4.3.3	SIM	Tipo de Identificador de Mensagem (DocTypeIndic)	
4.3.4	SIM	Identificador Único de Referência (DocRefID)	
4.3.5		Identificador Único de Mensagem para correção (CorrMessageRefID)	Opcional
4.3.6		Identificador Único de Referência para correção (CorrDocRefID)	Opcional
4.3.7	SIM	Número de Conta (AccountNumber)	
4.3.8	NÃO	Tipo de Número de Conta	OECD601 OECD602 OECD603 OECD604 OECD605
4.3.9	NÃO	Conta não documentada	Sim - Conta não documentada Não - Conta documentada

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.3.10	NÃO	Conta encerrada	Sim - Conta encerrada Não - Conta não encerrada
4.3.11	NÃO	Conta inativa	Sim - Conta inativa Não - Conta ativa
4.3.12	SIM	Titular de Conta (AccountHolder)	
4.3.13	SIM	Titular de Conta que seja Pessoa Singular (Individual)	Opcional. Se o titular da conta for singular, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.14		Titular de Conta que seja Entidade (Organization)	Opcional. Se o titular da conta for coletivo, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.15	SIM	Tipo de Titular de Conta (AcctHolderType)	CRS101 CRS102 CRS103
4.3.16	SIM	Pessoa que exerce o controlo da conta - Entidade (Controlling Person)	
4.3.17	SIM	Pessoa que exerce o controlo da conta - Individual (Individual)	
4.3.18	SIM	Tipo de Entidade que exerce o controlo (CtrlgPersonType)	CRS801 CRS802 CRS803 CRS804 CRS805 CRS806 CRS807 CRS808 CRS809 CRS811 CRS812 CRS813
4.3.19	SIM	Saldo da Conta (AccountBalance)	
4.3.20	SIM	Código da Moeda (AccountBalance_CurrCode)	standard ISO 4217 Alpha 3
4.3.21	NÃO	Pagamento (Payment)	Grupo repetitivo com uma ou mais ocorrências que inclui os restante elementos.
4.3.22	SIM	Tipo de Pagamento (PaymentType)	CRS501 CRS502 CRS503 CRS504
4.3.23	SIM	Valor do Pagamento (PaymentAmnt)	
4.3.24	SIM	Código da Moeda (PaymentAmnt_CurrCode)	standard ISO 4217 Alpha 3

4.4 — Informação agregada (Pool Report)

A informação agregada não é aplicável ao CRS.

Portaria n.º 302-D/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE e consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação, introduziu, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, novas regras aplicáveis ao regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade.

Pretende-se promover um maior alargamento no acesso e troca automática de informações para finalidades fiscais, incidente sobre dados de contas financeiras, tomando como base a norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard* [adiante designada (CRS) — Norma Comum de

Comunicação], a qual, por sua vez, se constituiu como matriz para as modificações introduzidas nos instrumentos de cooperação administrativa existentes ao nível da União Europeia no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

Com este regime visa-se o estabelecimento de um mecanismo geral de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade e a garantia de uma cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-Membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com os quais Portugal deva efetuar troca automática de informação de contas financeiras no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, celebrado ao abrigo da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal.

Nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, a lista das jurisdições participantes, com expressa menção àquelas que reúnam as condições previstas nos n.ºs 4 e 5, consta de portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Ora, de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, para a realização da troca automática de informação deve estar garantido que as jurisdições destinatárias da troca automática de informação asseguram uma proteção adequada de dados pessoais. Nos casos em que não tenham sido proferidas pela Comissão Europeia ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados decisões sobre a adequação do nível de proteção de jurisdições não integrantes da União Europeia, considera-se que existe um nível de proteção adequado quando as autoridades competentes da jurisdição destinatária assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, sujeito, em qualquer caso, à verificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A presente portaria tem, assim, como objetivo aprovar a lista das jurisdições participantes, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a lista das jurisdições participante, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016.

Artigo 2.º

Jurisdição participante

1 — Para efeitos do conceito de «Jurisdição participante» previsto no n.º 6 do artigo 4.º-G do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, considera-se que podem ser como tal qualificáveis os seguintes países ou jurisdições:

a) Os Estados-Membros da União Europeia e os territórios aos quais seja aplicável o Tratado sobre o Funcio-